



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 22/2023
Pregão Presencial nº. 09/2022

Objeto: O objeto do presente Pregão, a aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro tipo ambulância Processo nº. 27/010061/22 celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, tudo de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa DIVALI – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DO VALE DO IVINHEMA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.985.717/0001-56, com sede na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2981, Monte Carlo, CEP: 79.750-000, Nova Andradina, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 09/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 02/03/2023. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação, alegando em síntese, a necessidade de alterações na especificação do objeto, constante do item 01 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, nos seguintes termos:

- I. Que seja alterada especificação da potência mínima de 202 CV, para potência mínima de 160 CV;
- II. Que seja alterada a especificação dos pneus radiais mínimo de 225/70 R 17, para pneus radiais mínimo 255/70 R 16;
- III. Que seja alterada o comprimento interno da ambulância mínimo de 2.310mm, para 2.103 mm.

IV. DO MÉRITO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir:

O descritivo proposto junto ao requerimento inicial contém as especificações mínimas necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o Termo de Referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.

Quanto à especificação do Item, remete-se ao contido na manifestação da Secretaria requisitante, que informa que o descritivo leva como base a especificação que melhor atende a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para ambulância Tipo A – Simples Remoção.

Mediante definição da especificação necessária para o atendimento da demanda, nesse sentido, vislumbra-se que há opções no mercado que atendem a especificação solicitada.

Conforme consta da manifestação da Secretaria, ainda, a definição da especificação, possui sentido na definição do espaço interno e influencia no atendimento e manejo ao paciente e processo de trabalho da equipe, aspectos esses relevantes para a busca do melhor produto e oferta a que se destina, neste caso, o transporte de pacientes aos serviços de referência, levando em conta também a potência, um veículo mais potente terá um desempenho mais esperto nas cidades e principalmente nas estradas, com mais conforto nas vias rápidas, retomadas com maior fôlego e ultrapassagens mais seguras, e pneus de aro 17, têm melhor tração, já que tem mais borracha no asfalto.

O art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua veículo que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de ter veículo diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.*



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no Termo de Referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa DIVALI – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DO VALE DO IVINHEMA - LTDA, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 03 de março de 2023.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro